



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 2105/2011.

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: 19/09/2011.

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

ASSUNTO:- Institui a Carteira de Identificação Estudantil na Rede municipal de Ensino e dá outras providências.

AUTOR: EUNILDO ZANCHIM.

ARQUIVADO EM 10/01/2013.

Arquivado em 10/01/2013.

RAFAEL PSZYBYLSKI
Presidente 2013/2014



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

2105/11

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Institui a Carteira de Identificação Estudantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Autor: EUNILDO ZANCHIM.

Art. 1º Institui nos termos da Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, no âmbito da rede municipal de ensino a Carteira de Identificação Estudantil.

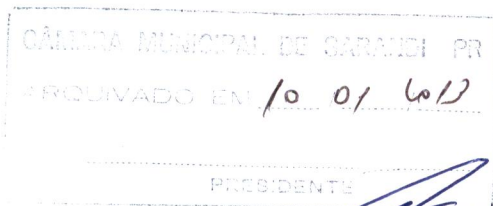
§1º A referida carteira será destinada à identificação do estudante de ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino.

§2º As carteiras deverão ser padronizadas para toda rede Municipal de Ensino, com validade de 01 (um) ano, exceto nos casos de alunos do Programa de Educação de Jovens e Adultos, neste caso a validade será de 6 (seis) meses.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sarandi, 15 de Setembro de 2011.



EUNILDO ZANCHIM
Vereador / Autor



L E I N° 1012/2002.

Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes a estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no Município.

AUTOR:- JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

CO-AUTORES: JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO E CLEITON DAMASCENO DO CARMO.

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus no Município, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente, na conformidade da presente Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consider-se-ão como casas de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º - Para usufruir o benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior, através de identidade expedida pela entidade estudantil devidamente registrada.



L E I N° 1012/2002.

Parágrafo 1º - São considerados documentos as carteiras expedidas pela UNE(União Nacional dos Estudantes), UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), UPE (União Paranaense dos Estudantes), UPES (União Paranaense dos Estudantes Secundaristas), USES (União Sarandiense dos Estudantes Secundaristas).

Parágrafo 2º - A expedição das carteiras referidas no caput deste artigo dar-se-á com base em listagem de alunos fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

Parágrafo 3º - As carteiras só perderão a validade após a expedição de novos exemplares, independentemente do ano letivo, ou quando da conclusão do ensino médio.

Parágrafo 4º - As entidades estudantis que fornecerem a carteira do estudante não poderão obter lucros, a cobrança será apenas o valor do custo.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Na inobservância do disposto nesta Lei, será aplicada aos infratores multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - Na terceira reincidência será cassado o alvará de funcionamento.



L E I N° 1012/2002.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2002.

*José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente*

*Nelson Mariano da Silva,
1º Secretário*





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ


AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 015/2011/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 26 de setembro de 2011.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2105/2011, que tem como Signatário o **edil EUNILDO ZANCHIM**, o qual Institui a Carteira de Identificação na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências, resolve solicitar a Vossa Excelência, que encaminhado à Procuradora Jurídica para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após emitir o devido Parecer,

Respeitosamente,


José Roberto Grava,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Rafael Pszybylski,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br


Of. 780/2011/DAB*

Sarandi, 27 de setembro de 2011.

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, atendendo Ofício nº 014/2011, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cópia do Projeto de Lei nº 2105/2011, que tem como Signatário o **edil EUNILDO ZANCHIM**, o qual Institui a Carteira de Identificação na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Rafael Pszybylski,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor Doutor
Procurador Frederico Izidoro Pinheiro Neves,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 28.09.11



Dra. Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada - OAB 46770-PR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 07 de outubro de 2011.

Parecer nº. 40/2011

Ref. Of. 779 e 780/2011/DAB*

Assunto: PL 2.103/2011 e PL 2.105/2011.

Ementa: Projetos de Lei que dispõem sobre matéria orçamentária. Art. 37, IV, LOM. Iniciativa exclusiva do Prefeito. Vício de iniciativa. Impossibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Lei nº. 2.103/2011 e 2.105/2011, ambos de autoria do edil Eunildo Zanchim, cujas ementas dispõem, *in verbis*:

PL nº. 2.103/2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios (conjuntos) construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de Habitação Popular, para pessoas idosas, com deficiência física, ou pessoa que tiver na família ente que apresente alguma necessidade especial, como Síndrome de Down, Autismo ou outras semelhantes.

PL nº. 2.105/2011.

Institui a Carteira de Identificação Estudantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Instada a se manifestar acerca dos aspectos legais e constitucionais da proposição legislativa e feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

1. ASPECTOS FORMAIS

1.1. Competência Legislativa e Iniciativa

Quanto à iniciativa, embora de conteúdo bem distinto, as duas proposições possuem em comum um dispositivo com a seguinte redação (art. 5º, PL 2.103/11 e art. 2º, PL 2.105/11):

As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Trata-se de dispositivo normativo que adentra a esfera orçamentária do Município. Por esta razão, é necessário atentar para o disposto no art. 37, IV da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

IV – **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Destarte, referida matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que os artigos mencionados não podem constar de projeto de lei iniciado por vereador. **Este fato obsta o prosseguimento do processo legislativo por ausência de legitimidade para propositura, observando-se que este vício afeta a constitucionalidade da lei, por violação ao princípio da simetria.**

Salientamos, ainda, que nesta espécie de inconstitucionalidade eventual sanção do Prefeito não convalida o vício de iniciativa, ou seja, a vontade do Chefe do Executivo municipal não é suficiente para sanar o defeito de iniciativa.

Veja-se a jurisprudência de nossa Suprema Corte (grifo nosso):

Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. **Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei.** Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, §1º, II, 'c', da Carta Federal. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.** (ADI 700/Relator Min. Mauricio Corrêa, j. 23.05.2001, DJ 24.08.2001)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Assim, verificando-se a existência de vício insanável que impede a tramitação do projeto, deixamos de analisar os demais aspectos dos PLs nº. 2.103/11 e 2.105/11, pois desde já se mostram inviáveis as propostas legislativas em análise.

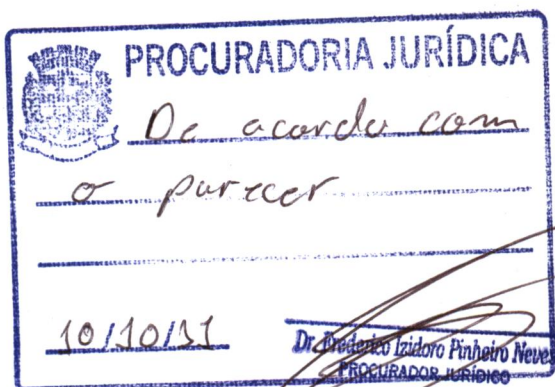
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **inconstitucionalidade** dos Projetos de Lei nº. 2.103/11 e 2.105/11, **por vício de iniciativa, uma vez que violado o art. 37, IV, LOM – Lei Orgânica do Município quanto aos arts. 5º e 3º, respectivamente.**

S.m.j., é o parecer que submetemos à apreciação superior.

PROCURADORIA JURÍDICA

Luciene Assoni Timbó de Souza
Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 46.770



EXPEDIENTE - RECEBIDO

RECEBIDO

10 OUT 2011





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____ Projeto de Lei nº 2105/2011.
o Vereador Belmiro da Silva Farias,


Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 2105/2011, de Autoria do edil **EUNILDO ZANCHIM**, o qual Institui a Carteira de Identificação Estudantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências, onde após analisar a matéria em tela, conclui pela aceitação do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, onde o mesmo é pela Inconstitucionalidade da matéria em tela, sendo seu Parecer **CONTRÁRIO com Arquivamento da matéria**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.


È o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2011.


Belmiro da Silva Farias,
Relator

Pelas Conclusões:


José Roberto Grava,
Presidente


José Aparecido da Silva "Nito",
Membro

